

Registro: 2022.0000761853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012593-20.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado -----, é apelada/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao apelo do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

ROBERTO MAIA Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÕES.

Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Operações bancárias fraudulentas. Cartão de débito e crédito. Autora que foi vítima do chamado "golpe do motoboy".

Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexigibilidade de parte das transações controvertidas e negou o dano moral. Sucumbência parcial decretada.

Apelo do banco réu. Parcial razão. Consumidora que foi vítima de golpe. Fornecimento de cartão bancário. Tarjeta utilizada por fraudadores. Transações que caracterizam uso fora dos padrões. Inexistência de culpa exclusiva do consumidor. Instituição financeira que apresentou falha em sua segurança, não cabendo ao cliente arcar integralmente com os prejuízos, ainda que concorra com parte da culpa. Aplicabilidade do CDC. Débitos questionados que devem ser parcialmente declarados inexigíveis.

Apelo da autora. Com razão. Dano moral. Compras fraudulentas com o cartão de crédito e débito bancário podem constituir causa suficiente para ensejar um dano moral, dependendo das peculiaridades do caso. Aqui, de rigor o reconhecimento do prejuízo moral da consumidora, que suportou o prejuízo material, buscou solução extrajudicial diretamente com o demandado, mas não obteve justificativa adequada sobre o motivo das transações bancárias serem consideradas lícitas pelo banco requerido. Inércia do réu em solucionar o vício do serviço na via extrajudicial, obrigando o consumidor a demandar em juízo. Dano moral caracterizado. Precedente, em caso semelhante envolvendo descontos indevidos em conta bancária, do Superior Tribunal de Justiça. Arbitramento do quantum indenizatório pleiteado em R\$ 5.000,00. Condenação do demandado, ainda, a arcar com a integralidade do ônus decorrente da sucumbência, pois a autora decaiu do mínimo pedido. Apelo do réu desprovido e da autora parcialmente provido.

VOTO nº 25809 RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta por ----- contra -----. Alega a demandante, em síntese, que, 2/6/2021, recebeu ligação na qual o interlocutor afirmava ser funcionário da central de atendimento do banco, fornecendo informações sigilosas referentes ao seu cadastro, fazendo

2

com que ela nem desconfiasse que algo de errado poderia estar ocorrendo e as confirmasse. Entretanto, apesar de o interlocutor ter fornecido tais informações, que somente a autora e a instituição requerida saberiam,

Apelação Cível nº 1012593-20.2021.8.26.0451 -Voto nº 25809



além de ter utilizado número semelhante ao que estava escrito atrás de seu cartão para contato com o banco, ela foi vítima de golpe do motoboy que deixou prejuízo total de R\$ 11.030,88. Aponta que cancelou referido cartão, efetuou reclamações no "Reclame Aqui", fez cartas de seu próprio punho e lavrou boletim de ocorrência, mas a ré ainda alega que a dívida da requerente é legítima, mesmo que as compras e saques realizados estejam em total desacordo com o perfil de sua conta. Ademais, ressalta que todos esses desprazeres seriam evitados se a empresa ré fornecesse a segurança esperada, uma vez que o golpe somente ocorreu devido ao vazamento de dados sigilosos da requerente e a falha no sistema de segurança central do atendimento. Dessa forma, reguer a concessão de tutela de urgência para a restituição do valor de R\$1.700,00, bem como para suspender a exigibilidade do débito relativo às compras parceladas no valor de R\$9.330,88. Ao final, requer a conversão da tutela em definitiva, a nulidade do lançamento realizado em sua conta no valor de R\$1.700,00 e a condenação da ré a indenizar a autora no montante de R\$8.000,00 por danos morais.

Sobreveio sentença de fls. 235/239, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigível o valor superior à média de gastos dos últimos 12 meses da autora, a ser apurado em liquidação por mero cálculo, com repetição na forma simples, mas (sic) correção contada do desembolso e juros de mora de 12% ao ano da citação, REVOGADA EM PARTE A TUTELA. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes com metade das custas e despesas processuais. Responderá o réu por honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença do valor do pedido declaratório e pedido de danos morais.

3

A autora opôs embargos declaratórios a fls. 247/253, rejeitados a fls. 260.



Apela a instituição financeira (fls. 263/271)

pleiteando a reforma parcial da r. sentença alegando, em síntese, (A) culpa exclusiva da autora e de terceiros, uma vez que a demandante não se cercou dos cuidados necessários para afastar a suposta fraude noticiada, tendo cedido seu cartão a terceiros (fls. 268); (B) os valores das compras são compatíveis com a renda da requerente cadastrada no banco e com o limite do cartão de crédito disponível para a cliente, que na época, era de R\$ 17.804,00, conforme documento de fls. 123/125, portanto, as compras não estavam fora do perfil da requerente, não havendo nenhuma falha na prestação dos serviços bancários (fls. 268); (C) o princípio da boa-fé foi observado pelo banco, eis que em nenhum momento impôs qualquer obrigação à recorrida para que seus serviços fossem contratados e, como demonstram as cláusulas presentes no contrato, todos os serviços, transações, encargos e taxas aplicados foram expressamente utilizados e pactuados (fls. 270). (D) Requer o provimento do recurso para afastar a responsabilidade do banco em suportar os valores superiores à média de gastos dos últimos 12 meses da requerente, ante a inexistência de falha na prestação dos serviços, excluindo, por consequência a condenação à sucumbência e revogandose a tutela de urgência concedida (fls. 271).

Recorre também a autora (fls. 290/328) pleiteando a reforma parcial da r. decisão alegando, em resumo, que (A) os fraudadores tinham conhecimento de informações sensíveis de custódia do banco, passando credibilidade ao interlocutor que solicitou à autora colocasse se cartão em um envelope e entregasse ao motoboy enviado pelo banco para que fossem cancelados os lançamentos não identificados em sua fatura (fls. 299); (B) deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do banco pela integralidade das compras indevidas realizadas em seu cartão de crédito e débito; (C) todas as transações com o cartão

4

de crédito e débito fogem do seu perfil de consumo (fls. 305); **(D)** sofreu danos morais e deve ser indenizado no importe de R\$ 8.000,00 (fls. 325). **(E)** Requer o provimento do recurso para acolher a integralidade dos pedidos com o fim de (i) declarar a fraude ocorrida nas transações da conta

5



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Apelante, com a inexigibilidade de TODOS OS LANÇAMENTOS REALIZADOS com o seu cartão, no valor total de R\$ 11.030,88; (ii) condenar o banco Apelado a restituir o valor de R\$ 1.700,00, acrescido de juros e correção monetária; e (iii) condenar a Apelada a indenizar a Apelante pelos danos morais experimentados no valor de R\$ 8.000,00, com incidência de juros e correção monetária na forma legal.

As partes apresentaram suas contrarrazões (fls. 277/289 e 334/353). Os recursos foram regularmente processados.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que os apelos são tempestivos e os preparos foram recolhidos pelas partes a fls. 272/273 e 329/330, sendo complementado pela autora a fls. 359/360.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais na qual argumenta a autora que em 2.6.2021 recebeu ligação telefônica na qual o interlocutor afirmava ser funcionário da central de atendimento do banco, no qual forneceu informações sigilosas da autora, referente ao seu cadastro junto à instituição financeira, objetivando a confirmação de dados sigilosos, e ainda utilizou número de telefone semelhante ao que estava escrito atrás de seu cartão para contato com o banco. Alega ainda que foi vítima do "golpe do motoboy", no qual lhe causou prejuízo total de R\$ 11.030,88.

Informou que o banco réu se recusou a ressarcir o valor total contestado, pois as transações teriam sido realizadas com cartão de chip e uso de senha pessoal e ainda em valor semelhante ao

utilizado mensalmente pela demandante.

Pois bem.



O recurso do demandado não prospera.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula nº 297 do STJ:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O banco réu alega culpa exclusiva da vítima e inexistência de falha na prestação do serviço, tendo em vista que o golpe ocorreu fora de suas dependências e que a autora forneceu seu cartão bancário com a respectiva senha para terceiros, e por isso conclui não estar obrigado a ressarcir a requerente.

Nota-se que o serviço prestado foi defeituoso, nos termos do art. 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar.

Em que se pese tenha a demandante concorrido culposamente para a lesão que sofreu ao fornecer aos supostos empregados da instituição seu cartão de crédito e seus dados, já que, afirma na petição inicial ter sido vítima do golpe do motoboy, não se pode afastar a responsabilidade da instituição financeira em zelar pela segurança das operações financeiras de seus clientes.

Ainda que a demandante tenha entregado seu cartão a terceiros quando acreditava estar em contato com a central telefônica do banco, não se pode determinar que apenas estes atos tivessem

ensejado a sua culpa exclusiva. Ora, não é incomum que ocorram fraudes em sistemas bancários informatizados, seja com apresentação de documentos falsificados, seja com clonagem de cartão e de senha.



Ademais, o próprio banco reconhece a frequência constante deste golpe aos seus clientes.

Assim, esta falha na prestação de serviço causou evidente prejuízo à autora, pois deveria ter sido detectada a fraude pelo réu, haja vista que foram realizadas transações bancárias de valor elevado em um mesmo dia (2.6.2021) no valor total de R\$ 9.330,88, o que difere drasticamente do perfil de uso da requerente, conforme se observa pela fatura colacionada a fls. 32.

Ora, era dever do banco réu o bloqueio e a suspensão do cartão quando fossem detectadas operações fora do padrão de uso, o que certamente minimizaria os prejuízos sofridos pela autora.

Destaca-se que várias transações de valores altos foram realizadas em um mesmo dia (fls. 32), extrapolando o padrão de uso da autora, o que é possível avaliar por meio de sua fatura. Assim, a alegação da requerente de que não incorreu nos débitos realizados tem, pois, aparência de verdadeira, de verossímil.

Além do mais, não se pode exigir do consumidor a prova negativa de que não fora responsável pelas transações efetuadas bem na data em que sofrera o golpe.

Insta salientar que, pela descrição na fatura dos débitos efetuados, foi utilizado todo o limite bancário disponível, e, mesmo que não tivesse sido utilizado na sua integralidade, tal fato, por si só, não é suficiente para excluir a possibilidade de fraude ou dizer que, inexoravelmente, as compras foram realizadas pela autora.

7

Ademais, no tocante às possíveis compras realizadas, o parceiro da instituição financeira, ao que parece, não verificou a identidade do comprador. Diante disso, não se pode dizer que, por terem



sido as compras feitas presencialmente e por cartão com *chip*, presume-se realizada pelo cliente ou dela se depreenderia alguma segurança.

Ressalta-se ser notório que, no Brasil, são raras as lojas que verificam a identidade do comprador quando é usado cartão com *chip*. Embora isso possa indicar alguma responsabilidade da loja quanto a parte do ilícito aqui verificado (ainda que obviamente fuja à lide), não se exclui a responsabilidade do próprio banco em verificar as transações realizadas por seus clientes.

A situação encontra-se sim inserida no risco da atividade, sendo que o banco réu poderia adotar meios mais seguros nas suas operações.

No caso concreto, não logrou o banco demonstrar a autenticidade e autoria das transações realizadas, não trazendo nenhum início de prova escrita para tanto. Assim, não prospera a alegação da instituição bancária no sentido de que os gastos foram efetuados com a utilização do cartão e senha da autora, e por isso a responsabilidade é exclusiva da cliente.

Neste contexto, ficou evidenciado o nexo causal entre o ato praticado pela instituição financeira ré e os prejuízos suportados pela demandante que, ainda que tenha sido vítima de um golpe, não pôde contar com a correta segurança nos serviços prestados pela instituição financeira.

Ocorreu, portanto, inegável falha na prestação do

8

serviço bancário, cujas consequências não podem ser assumidas integralmente pelo consumidor, ainda que tenha ele parcela de culpa no ocorrido.



Insta salientar que o Código de Defesa do Consumidor não exime o fornecedor em caso de culpa concorrente, só na hipótese da exclusiva da vítima.

E nem se alegue ato de terceiro estelionatário como causa de exclusão da responsabilidade. O réu assumiu o risco de sua atividade e, por isso, deve suportar tal o ônus, sem querer transferi-lo para a autora.

Neste sentido, ressalta-se o teor da Súmula nº 479 do STJ, *in verbis*:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Menciona-se que o réu não impugnou especificamente cada transação bancária questionada pela autora, argumentando apenas a sua irresponsabilidade pelo ocorrido, portanto, é caso de negar provimento ao apelo do banco.

Assim, deve ser reformada a sentença para declarar a inexigibilidade dos débitos questionados pela autora no valor de R\$ 2.999,99, R\$ 3.120,11, R\$ 3.110,78 e R\$ 1.700,00 (fls. 4), bem como dos encargos deles decorrentes da mora. Já o valor de R\$ 100,00 condiz com os gastos mensais da demandante e por isso não comporta restituição.

Apela a autora com relação ao desprovimento da indenização por dano moral.

A demandante buscou solucionar o problema pela via



administrativa junto à ouvidoria do banco. Além disso, a requerente acabou se vendo obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para ver declarada a inexigibilidade dos débitos questionados, uma vez que o réu justificou que as transações bancárias eram regulares **apenas** porque a demandante foi vítima de um golpe e teria fragilizado a sua própria segurança.

Ora, tal postura do réu é inaceitável, gerando sim angústia e intranquilidade na esfera moral do consumidor que se vê obrigado a se socorrer ao Poder Judiciário para garantir o seu direito.

O banco requerido, lamentavelmente, não adotou nenhuma postura no sentido de solucionar o problema da autora, nem conseguiu identificar a fraude pela movimentação bancária extremamente atípica, tanto que esta teve de ajuizar a demanda para declarar a inexigibilidade dos débitos. Não foi apresentada pelo demandado nenhuma resposta coerente para afirmar que as transações bancárias eram regulares, uma vez que notória a ocorrência de diversas fraudes envolvendo cartões de leitura com chip e uso de senha pessoal.

Essas peculiaridades são capazes de gerar dano moral, não podendo ser tidas como meros dissabores da vida em sociedade.

Claramente houve violação da segurança que o consumidor espera com a contratação dos serviços que, além de ser cobrado por compras não realizadas, não viu nenhuma tentativa adequada por parte do réu para solucionar extrajudicialmente o problema.

no

10

Estas peculiaridades não podem ser tratadas como meros aborrecimentos do cotidiano.

Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores,



com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, mutatis mutandis, assim decidiu, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO **ESPECIAL** (ART. 544 DO CPC) *ACÃO* CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS **DECORRENTES** DE SAOUE *INDEVIDO* DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA -INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE **JULGARAM** PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de sagues indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais.

(...)

2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do

11

que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor



os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo.

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração do dano moral na hipótese.

(AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015 **sem destaques no original**).

Destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado constou do Informativo nº 0574, do período de 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015, nos seguintes termos, a fim de expor com clareza a tese adotada (**sem destaques no original**):

DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA

12

BANCÁRIA E DANO MORAL.

O banco deve compensar os danos morais sofridos por consumidor vítima de saque fraudulento que, mesmo diante de grave e evidente falha na prestação do serviço bancário, teve que intentar ação contra a instituição financeira com objetivo de recompor o seu



patrimônio, após frustradas tentativas resolver extrajudicialmente a questão. Não se desconhece que, em princípio, o saque de numerário atinge apenas o patrimônio sujeito, sobressaindo a violação a um direito de propriedade e, por conseguinte, um dano eminentemente patrimonial. Nessa esteira, vale citar precedente do STJ (REsp 540.681-RJ, Terceira Turma, DJ 10/10/2005) que firmou entendimento no sentido de que "O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral". Necessário frisar que a adoção desse entendimento não impede, diante de situações peculiares aferíveis mediante o exame de cada caso concreto, o reconhecimento de danos extrapatrimoniais passíveis de compensação. Assim, é prudente destacar que a retirada indevida de quantia depositada em conta poupança ou corrente nem sempre gera, automaticamente, dano moral passível indenização, isto é, prejuízo in re ipsa, pois dependerá do exame das circunstâncias que envolveram cada hipótese submetida apreciação judicial. Na

13

situação em análise, embora grave a falha na prestação do serviço, a instituição financeira não adotou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema narrado pelo consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial, em que pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial,



consistente nos valores sacados indevidamente da conta bancária. Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porquanto não podem ser concebidos como meros dissabores, inerentes à vida social. Efetivamente, ante as circunstâncias acima ressaltadas, houve, na espécie, inegável violação à segurança legitimamente esperada pelo consumidor, que, além de ter seu patrimônio subtraído indevidamente, viu frustradas tentativas as de resolução extrajudicial da questão. Ora, o consumidor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta bancária, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um dissabor, transtorno mero ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir o banco a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. Ademais, há que salientar que, além

14

do caráter compensatório, a possibilidade de indenização do dano extrapatrimonial também detém funções sancionatórias e preventivas, vale afirmar, visam ao desestímulo na prática de novas faltas/falhas na prestação do serviço, notadamente em demandas submetidas aos ditames do CDC. AgRg no ARESP 395.426-DF, Rel.



Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Marco Buzzi, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015.

Diante do quadro que se descortina, a situação vivenciada pela autora traz clara angústia e intranquilidade. E tudo em razão da falha na prestação do serviço bancário e da inércia do apelante em solucionar o vício na via extrajudicial, não apresentando motivo adequado para considerar as transações bancárias como lícitas, obrigando o consumidor a intentar uma demanda judicial. Tais circunstâncias merecem a devida compensação.

Importante consignar que o dano moral, tal como narrado, dispensa comprovação nos autos, eis que emerge de forma latente dos fatos, e pode ser legitimamente presumido. É o que a doutrina costuma denominar dano *in re ipsa*.

Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da autora, a não ser a sua condição de aposentada (fls. 25). Já o banco réu é pessoa jurídica de grande porte,

sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso, mas não tão intensas ao ponto de causar abalo psicológico prolongado.

Por estas razões, é caso de condenar o banco réu ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia pleiteada de R\$ 5.000,00. Sobre tal valor incidirão juros de 1% ao mês desde a citação, haja vista que a responsabilidade é contratual, já que a autora é correntista



do banco. Já a correção monetária fluirá desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ), em conformidade à Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que autora decaiu do mínimo pedido, pois apenas ao pleito de restituição do valor de R\$ 100,00 não se deu provimento, de rigor a condenação da instituição financeira ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência no montante de 20% sobre o valor atualizado da condenação (dano moral e material).

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas apelações e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento do**

recurso da autora e pelo parcial provimento do apelo do réu.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)